



PROJETO DE LEI N° 1.041, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como "cyber-cafés".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento dos usuários do serviço.

Art. 2º No cadastro a que se refere o artigo anterior deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome completo do usuário;
- II - carteira de identidade e cadastro da pessoa física;
- III - data de nascimento;
- IV - filiação;
- V - endereço;
- VI - telefone; e
- VII - dia, horário e máquina utilizados.

*Parágrafo único.* Cabe às empresas ou instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.



Art. 3º O cadastro deverem ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

Art. 4º O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

*Parágrafo único.* A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses, sem prejuízo da multa.

Art. 7º Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização observar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.